

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO,  
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**Ref. Pet. 12.100/DF**

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 453.178.287-91, residente e domiciliado no Condomínio Solar de Brasília, Quadra 02, Conjunto 05, Casa 07, Jardim Botânico, CEP 71680-349, Brasília/DF, por seus advogados que esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 69 e seguintes, artigo 95, inciso II, e artigos 108 e 109, todos do Código de Processo Penal, bem como nos artigos 277 e seguintes do Regimento Interno desta Colenda Suprema Corte, tempestivamente, opor a presente

#### **ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO,**

Em desfavor do Ilustre Ministro Alexandre de Moraes, Relator da Petição nº 12.100/DF, diante do manifesto impedimento para a realização de qualquer ato processual no presente feito pelo seu nítido interesse na causa, nos termos do artigo 252, inciso IV, do Código Processual Penal, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## — I —

**DA TEMPESTIVIDADE**

A Defesa tomou conhecimento da distribuição da presente Petição através de decisão publicizada no dia 08/02/2024 (quinta-feira). Nos termos do artigo 279 do Regimento Interno do STF, o prazo para arguição de impedimento do Relator é de 5 dias.

Desse modo, tendo-se que o prazo se iniciou na no dia 09/02/2024 (sexta-feira), a rigor do artigo 279 do Regimento Interno do STF, que fixou o prazo para suscitar o impedimento em 5 dias, interposta na data de hoje, tempestiva a presente arguição.

## — II —

**DA SÍNTESE FÁTICA**

No dia 18 de dezembro de 2023, foi protocolizada, perante este Pretório Excelso, representação de busca e apreensão e prisão preventiva elaborada pelo d. Delegado Federal Dr. Fábio Alvarez Shor.

Referida representação foi distribuída ao Ministro Alexandre de Moraes por prevenção diante da suposta relação com os fatos investigados nos autos da Pet nº 10.405/DF – atrelada, por sua vez, ao Inq 4.784/DF, conhecido popularmente como o Inquérito das Fake News.

No mesmo dia 18, sobreveio despacho do Eminentíssimo Relator determinando a autuação da representação como uma petição autônoma e sigilosa, dando origem, assim, aos presentes autos da Pet nº 12.100/DF.

Já nos autos em epígrafe, o Ilmo. Ministro Relator deferiu *in totum* os pleitos trazidos na representação da autoridade policial, autorizando o cumprimento de 33 mandados de busca e apreensão, 4 mandados de prisão preventiva e 48 medidas cautelares.

É bem de se ver, no entanto, que tanto o conteúdo da representação quanto a r. decisão revelam, de maneira indubitável, uma narrativa que coloca o Ministro Relator no papel de vítima central das supostas ações que estariam sendo objeto da investigação, destacando diversos planos de ação que visavam diretamente sua pessoa:

pudessem auxiliar a tomada de decisões do então Presidente da República JAIR BOLSONARO na consumação do Golpe de Estado. Monitoramento do itinerário, deslocamento e localização do Ministro do Supremo Tribunal Federal ALEXANDRE DE MORAES e de possíveis outras autoridades da República com objetivo de captura e detenção quando da assinatura do decreto de Golpe de Estado.

**Integrantes:** AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, MARCELO COSTA CAMARA e MAURO CESAR BARBOSA CID.

ii) reunião de cúpula do Poder Executivo Federal ocorrida em julho de 2022 e comandada pelo então Presidente JAIR MESSIAS BOLSONARO (com a participação de integrantes do governo e do Deputado Federal Filipe Barros), na qual também são apresentadas aos integrantes do alto escalão do governo alegações sabidamente inverídicas quanto à ocorrência de fraude e de manipulação nas eleições brasileiras assim como proferidos ataques e insinuações de práticas criminosas imputadas ao atual Presidente LUIS INÁCIO LULA DA SILVA e aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral LUIS ROBERTO BARROSO, EDSON FACHIN e ALEXANDRE DE MORAES, cabendo destacar a orientação externada pela liderança daquele encontro no sentido de que tais informações inverídicas deveriam ser promovidas e replicadas em cada uma das áreas dos participantes;

Diálogos mantidos entre MARCELO COSTA CAMARA e MAURO CID, durante o mês de dezembro de 2022, indicam sua atuação no monitoramento de várias autoridades, inclusive desse Ministro relator, como se constata das conversas constantes das fls. 170-174, que serviria, fundamentalmente, a assegurar que ordem de prisão consignada do decreto golpista pudesse ser cumprida, contexto que evidencia as intenções reais da organização criminosa no sentido de consumir a ruptura institucional com decretação de golpe de Estado e cerceamento à independência do Poder Judiciário:

“No referido contexto, a investigação obteve elementos de prova que corroboram os fatos apresentados pelo colaborador, evidenciando a existência do Decreto de Golpe de Estado e tratativas com militares de alta patente para aderirem a empreitada criminosa. Avançando além dos dados fornecidos pelo colaborador, a Polícia Federal identificou que o grupo investigado acompanhou e monitorou o Ministro ALEXANDRE DE MORAES para dar cumprimento a uma pretendida ordem de prisão, caso se consumasse o Golpe de Estado, visando restringir a atuação do Poder judiciário, por meio do cerceamento da liberdade do Presidente da Corte Eleitoral e Ministro do STF.

(...)

Conforme descrito, os elementos informativos colhidos revelaram que JAIR BOLSONARO recebeu uma minuta de Decreto apresentado por FILIPE MARTINS e AMAURI FERES SAAD para executar um Golpe de Estado, detalhando supostas interferências do Poder Judiciário no Poder Executivo e ao final decretava a prisão de diversas autoridades, entre as quais os ministros do Supremo Tribunal Federal, ALEXANDRE DE MORAES e GILMAR MENDES, além do Presidente do Senado RODRIGO PACHECO e por fim determinava a realização de novas eleições. Posteriormente foram realizadas alterações a pedido do então Presidente permanecendo a determinação de prisão do Ministro ALEXANDRE DE MORAES e a realização de novas eleições. Nesse sentido, era relevante para os investigados monitorarem o Ministro ALEXANDRE DE MORAES para executarem a pretendida ordem de prisão, em caso de consumação do Golpe de Estado.

Em breve síntese dos excertos acima e conforme amplamente mencionado tanto na representação quanto na própria r. decisão que acolheu os pleitos cautelares, supõe-se e investiga-se a existência de um plano que teria como episódio central a prisão do próprio Ministro Alexandre de Moraes, na oportunidade já Presidente do

E. Tribunal Superior Eleitoral, e supostamente protagonista de disfuncionalidades no processo eleitoral de 2022.

Ao longo das 135 laudas da decisão, mais de 20 (vinte) menções à pessoa do Relator são feitas, bem como são delineados episódios que expõem a vulnerabilidade do magistrado frente a suposto monitoramento e plano elaborado pelos investigados, delineando um contexto que torna evidente e fortemente questionada a sua imparcialidade objetiva e subjetiva para decidir nestes autos, dada sua posição de *vítima*.

— III —

**COMPROMETIMENTO OBJETIVO DA IMPARCIALIDADE. DO MANIFESTO  
IMPEDIMENTO DO RELATOR**

Da leitura da própria decisão em análise, é possível depreender que o Ilmo. Ministro Relator se vê e assim se decreve como vítima direta das condutas investigadas nos presentes autos, demonstrando seu claro e inevitável interesse no deslinde processual.

Nesse cenário, a narrativa criada pelo próprio Ministro deixa claro seu envolvimento na relação processual ao sentir que as ações supostamente perpetradas pelos investigados o tinham como alvo.

Tanto é assim, que decretou a custódia preventiva de um dos investigados, Cel Inf Marcelo Câmara, sob o pretexto de que o mesmo teria

monitorado sua agenda de compromissos e localização ao final do ano de 2022 e, ainda, que a custódia se fazia mister na medida em que tais ações poderiam ter continuidade.

Por palavras breves, o e. Ministro Relator determinou a prisão de quem supostamente lhe inflige receio pessoal, ou seja, assumiu, a um só tempo, a condição de vítima e de julgador.

Despiciendas mais linhas a demonstrar tal estado de coisas, que é assente pela simples leitura perfunctória da representação e da r. decisão subsequente, ficando estreme de dúvida a posição ambígua de vítima e julgador.

Esse estado de coisas — insólito em termos de garantismo penal —, diz e compromete a condição judicante do Ilmo. Relator na medida em claramente impedido para a condução do presente feito, nos termos do artigo 252, IV do Código de Processo Penal, *verbis*:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

(...)

IV - **ele próprio** ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, **for parte ou diretamente interessado no feito.**

A imparcialidade do julgador, como se sabe, integra a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), sendo assegurada pelas prerrogativas e vedações constitucionais da magistratura (art. 95, caput e parágrafo único, da CF), que buscam evitar influências externas, bem como pelas causas legais de impedimento,

incompatibilidade e suspeição (artigos 252 a 254 do Código de Processo Penal), que visam evitar influências internas, relacionadas ao processo.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica – Decreto n. 678/92) contempla como garantia judicial, em seu art. 8º, n. 1, a de toda pessoa ter direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela. Em igual sentido, o art. 14.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto n. 592/92).

Em sede de imparcialidade, não interessa a real capacidade de o magistrado se manter imparcial no julgamento, mesmo porque há natural impossibilidade de aferição do ânimo do magistrado, **mas a identificação de situações objetivas que geram a suspeita ou o risco de parcialidade**, o que concerne à função de prevenção ou de proteção da administração da justiça.

Para Eugenio Raúl Zaffaroni, *“aquele que não se situa como terceiro ‘supra’ ou ‘inter’ partes, não é juiz”* (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Poder Judiciário: Crise, Acertos e Desacertos, p. 86 e 91).

A imparcialidade, fulcral na salvaguarda dos direitos das partes no âmbito do processo penal, está intrinsecamente ligada à adoção de um paradigma que defenda, como princípio basilar, a radical separação das funções de acusar e julgar, eliminando toda e qualquer possibilidade de distorções processuais, tais como a



instrumentalização persecutória por parte do magistrado ou sua excessiva interferência na fase probatória.

No ano de 2001, em Bangalore, na Índia, durante a segunda reunião do Grupo de Integridade Judicial da ONU, apresentou-se a versão inicial do texto que posteriormente restou batizado de “**Código de Bangalore de Conduta Judicial**”. Destarte, após passar por grupos de discussões em junho de 2002, em Estrasburgo, sendo examinados, em abril de 2003, pelo Grupo de Trabalho do Conselho Consultivo de Juízes Europeus, os princípios foram finalmente anexados ao relatório da 59ª Sessão da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, quando o documento foi aprovado por unanimidade e editou-se a Resolução 2003/43.

Os "Princípios de Bangalore" são um conjunto de princípios que tratam da conduta judicial ética baseados nos seguintes valores: a) independência; b) imparcialidade; c) integridade; d) idoneidade; e) igualdade; f) competência e diligência. Esses princípios foram desenvolvidos com o objetivo de orientar os juízes em relação à ética, integridade e imparcialidade no exercício de suas funções e são amplamente reconhecidos internacionalmente como uma referência importante para promover padrões éticos na magistratura e são frequentemente utilizados como base para desenvolver códigos de conduta judicial em diversos países.

Ainda na esfera internacional, a partir do julgamento do caso *Piersack vs. Bélgica*, em 01.10.1982, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos estabeleceu a apreciação da imparcialidade sob dois aspectos: *subjetivo e objetivo*:

Se a imparcialidade se define ordinariamente pela ausência de pré-juízos ou parcialidades, sua existência pode ser apreciada, especialmente conforme o art. 61. da Convenção, de diversas maneiras. Pode-se distinguir entre um *aspecto subjetivo*, que trata de verificar a convicção de um juiz determinado em um caso concreto, e um *aspecto objetivo*, que se refere a se este oferece garantias suficientes para excluir qualquer dúvida razoável ao respeito. (BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Direito ao julgamento por juiz imparcial: como assegurar a imparcialidade objetiva do juiz nos sistemas em que não há a função do juiz de garantias. In: *Processo penal, constituição e crítica: estudos em homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho* (org.: Gilson Bonato). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 346).

A proteção da imparcialidade *subjetiva* se opera pelas causas legais de impedimento (art. 252 do CPP), incompatibilidade (art. 253 do CPP), suspeição (art. 254 do CPP) e desaforamento (art. 425 do CPP).

**A imparcialidade *objetiva* se relaciona com a *teoria da aparência da justiça* (ou da imparcialidade), pois envolve a confiança que, em uma sociedade democrática, os Tribunais devem inspirar nos cidadãos – sob a perspectiva de um observador isento (*fair minded*). Por isso, o direito inglês realça que “a Justiça deve não apenas ser feita, mas deve ser manifesta e indubitavelmente ser vista para ser feita” (FELDENS, Luciano; SCHMIDT, Andrei Zenkner. O marco normativo do direito fundamental a um juiz imparcial: do passado ao presente. In: *Setenta anos do Código de Processo Penal brasileiro: balanço e perspectivas de reforma* (coord.: Diogo Malan, Flávio Mirza), Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, pp. 32 e 40-43).**

Não se ignora e nem poderia se ignorar o notório saber jurídico do il. Ministro Alexandre de Moraes, sendo um jurista academicamente qualificado e experiente, contudo é **inescapável que, como todo ser humano, possa ser influenciado em seu íntimo, comprometendo a imparcialidade necessária para desempenhar suas funções.**

Assim, por todo o exposto, é evidente que os autos devem ser enviados às autoridades competentes pelos critérios de distribuição livre, sendo o reconhecimento do seu impedimento medida impositiva.

— IV —

**DO CABIMENTO DA ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO**

Eduardo Espínola Filho, ao comentar sobre a arguição de impedimento ou suspeição, assim a define:

233 – A suspeição, criando um motivo para imediata cessação de toda interferência no processo. Como, com grande felicidade, resume Luis Osório (Comentário ao Código de Processo Penal Português, vol. 2, 1932, p. 225), todas as pessoas, que intervêm no processo, devem ter, para isso, a necessária capacidade. **Essa capacidade deve ser genérica, isto é, existir, em geral, para poder a pessoa exercer a função, que lhe é confiada, e, também, específica, no sentido de não haver motivo especial, que a iniba de exercer a função num caso determinado.** Quando de tal pessoa é de exigir-se um comportamento imparcial e independente pode faltar a capacidade em concreto, **à vista de uma circunstância especial, que ameace aquelas imparcialidade e**

independência. Essa circunstância pode resultar de um impedimento ou da suspeição”. Grifos nossos.

Na valiosa lição do ilustre processualista, destaca-se que a exceção de suspeição no âmbito do Direito brasileiro almeja garantir que o magistrado desempenhe suas funções com **imparcialidade e independência** durante a condução do processo, dando a cada um o que é seu, segundo as regras contidas no ordenamento jurídico positivo, isto é, *dando a Cesar o que é de Cesar e não o que gostaria que fosse*.

Constituiria uma intolerável afronta ao Estado Democrático de Direito e, por conseguinte, uma violação ao princípio do devido processo legal, a persistente atuação de um Juiz que não busque dirigir e desenvolver o processo de forma isenta, prescindindo do imperativo da imparcialidade.

Como esclarecem Luciano Feldens e Andrei Zenkner Schmidt, “a exceção de suspeição não se constitui como um processo sancionador; **o juiz não está no banco dos réus, potencialmente submetido a uma sanção. O que está em questão é algo mais sensível: a credibilidade do Poder Judiciário e a confiança que os cidadãos depositam na instituição.** Por tais razões, o *standard* de valoração necessário para o afastamento de um magistrado situa-se no **plano da suspeita de parcialidade, a ter lugar quando existente uma *fundada dúvida* – receio, temor – acerca da imparcialidade do juiz.**” (FELDENS, Luciano; SCHMIDT, Andrei Zenkner. “O marco normativo do direito fundamental a um juiz imparcial: do passado ao presente”, *Setenta anos do Código de Processo Penal brasileiro: balanço e perspectivas de reforma* (coord.: Diodo Malan, Flávio Mirza), Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, pp. 31-32).

A despeito da clareza solar da insólita condição de vítima-julgador contra a qual a defesa do investigado ora se insurge em relação ao Ilmo. Ministro Relator, é imperioso que não se argumente que tal situação não tem previsão legal expressa como circunstância impeditiva.

Com efeito, em relação à arguição de suspeição, é sabido que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária ao Código de Processo Penal, por expressa disposição do art. 3º do diploma processual penal, abaixo transcrito:

“Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, **bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.**”

A esse respeito, esclarecedora a lição dos professores Eugênio Pacelli e Douglas Fischer:

“**Ora, a complexidade da vida humana não caberia e não cabe em nenhum dispositivo legal.** Veja-se, por exemplo, que não há qualquer previsão de impedimento legal ao juiz, quando a sua esposa houver de ser ouvida como testemunha. Com efeito, não se encontra, nem nos arts. 252 e 253, e tampouco no art. 254. No art. 252, II, há regra de impedimento quando ele, juiz, tiver servido como testemunha no processo. Nem se diga, de outro lado, que o cônjuge estaria impedido de servir como testemunha com fundamento no art. 252, IV, que afasta o juiz quando se cônjuge for diretamente interessado no feito. Obviamente, incabível a argumentação. No entanto, não há como recusar que em tal situação – cônjuge como testemunha no processo – o juiz não pode exercer jurisdição na medida em que os compromissos de afeto e vida comum que os liga ao cônjuge perturbarão sensivelmente sua liberdade de apreciação dos depoimentos.”

Desta forma, os ordenamentos jurídicos, por sua própria natureza, operam com generalizações e normas abstratas, incapazes de antecipar e incorporar toda a complexidade da condição humana. A Constituição Federal e toda a legislação editada posteriormente não previu — e não teria como prever — uma situação tão peculiar como a que hodiernamente se assiste.

O fundamento legal para o impedimento oportunamente arguido, por perda da imparcialidade objetiva, poderia ainda ser haurido do disposto no artigo 449, inciso III, do Código de Processo Penal, por interpretação extensiva (art. 3º do CPP), que estabelece a **proibição** de servir o jurado que “*tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado*”.

Antonio Scarance Fernandes leciona que, “quando o legislador não permite ser jurado alguém que manifestou prévia disposição para condenar ou para absolver, está fixando na lei um **parâmetro normativo para a verificação da imparcialidade de quem julga, não somente do jurado**. Em suma, ainda, mostrar inclinação para as posições defendidas por qualquer das duas partes, deixando de agir de maneira imparcial. **Nada justifica o enclausuramento da regra ao limite estreito dos processos do júri. Ela representa o enunciado de regra geral, extraído do princípio constitucional da imparcialidade, de que não pode ser juiz de uma causa que, antecipadamente, já firmou a sua convicção, sendo favorável à pretensão de um dos litigantes.** (...) Não é possível imaginar solução diversa que, embasada na afirmação de impossibilidade de se aplicar analogicamente aqueles dispositivos ao artigo 254, apesar de a analogia ser aplicável ao processo penal, mantivesse no processo juiz que perdeu a sua isenção, em virtude de agir com

se fosse parte ou de manifestar prévia disposição para condenar ou absolver” (Parecer de fls. 1.280-1.281, acostados aos autos do HC nº 146.796 – STJ).

A par do fundamento legal contido no aludido artigo 449, inciso III, do Código de Processo Penal, aplicado por interpretação extensiva (art. 3º do CPP), o Superior Tribunal de Justiça reconhece que a natureza subjetiva da suspeição implica, logicamente, que o rol legal do art. 254 do Código de Processo Penal deva ser considerado **meramente exemplificativo**:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 254 DO CPP. ROL EXEMPLIFICATIVO. (...)

1. A jurisprudência desta Corte, a despeito de esparsos julgados divergentes, tem se inclinado no sentido de que **as hipóteses de suspeição previstas no art. 254 do Código de Processo Penal são de ordem subjetiva e meramente exemplificativas**. Precedentes. (...)

(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp nº 1.721.429/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 21.11.2019)

“As causas de suspeição previstas no artigo 254 do Código de Processo Penal não se referem às situações em que o magistrado está impossibilitado de exercer a jurisdição, **relacionando-se, por outro lado, aos casos em que o togado perde a imparcialidade para apreciar determinada causa**, motivo pelo qual doutrina e jurisprudência majoritárias têm entendido que **o rol contido no mencionado dispositivo legal é meramente exemplificativo**. (...)”

(STJ, 5ª Turma, HC nº 331.527/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 21.10.2015)

Assim, ainda que não se entenda pela previsão legal exata da situação em comento – isto é, o Ministro Relator do Supremo Tribunal figurando, juntamente com a Corte, como vítima dos fatos apurados –, é imperativa a aplicação dos princípios fundamentais do direito para assegurar um julgamento imparcial.

— V —  
**DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, requer-se o reconhecimento do impedimento do Ilmo. Ministro Relator Alexandre de Moraes para processar e julgar os fatos narrados na Petição nº 12.100/DF, bem como a declaração de nulidade de todos os atos praticados pelo Ministro impedido, nos termos do artigo 285 do RISTF, com a consequente remessa imediata do procedimento ao d. juízo competente.

Termos em que  
roga e espera deferimento.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2024.


  
**PAULO AMADOR DA CUNHA BUENO**  
OAB/SP N° 147.616


  
**DANIEL BETTAMIO TESSER**  
OAB/SP n° 208.351



  
**FÁBIO WAJNGARTEN**  
OAB/SP nº 162.273

  
**SAULO LOPES SEGALL**  
OAB/SP nº 208.705

  
**THAIS DE VASCONCELOS GUIMARÃES**  
OAB/SP nº 249.279

  
**CLAYTON EDSON SOARES**  
OAB/SP nº 252.784

  
**BIANCA CAPALBO GONÇALVES DE LIMA**  
OAB/SP nº 454.653